

AUTOS N. 46985/2010

AÇÃO ORDINÁRIA

COMARCA DE LONDRINA

8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário proposta por **Gervásio Salvador Júnior** em face do **Estado do Paraná**.

Relata que prestou concurso público para provimento do cargo de soldado policial militar do Estado do Paraná, nele logrando aprovação em todas as etapas. Narra que, embora convocado para ingressar nas fileiras da Polícia Militar, a Administração o desclassificou em razão de possuir idade (32 anos) superior ao limite de 30 anos previsto no edital. Ao argumento de que a regra do edital viola os princípios da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos, pede o demandante: a) seja declarada nula a inconstitucional exigência de limite etário constante do edital; e b) seja-lhe assegurado, inclusive liminarmente, a participação no concurso.

Juntou documentos (fls. 10-65).

Negada a medida antecipatória requerida (fls. 68-69), o autor interpôs agravo de instrumento, desprovido pelo eg. TJPR (fls. 117-122).

Citado, o Estado do Paraná apresentou resposta (fls. 100-111). Alega que a fixação de limitação de idade para ingresso nas fileiras da Polícia Militar é admitida tanto pela Constituição Federal como pela Estadual. Diz que a Lei Estadual n. 1.943/1954 estabelece, como requisito do ingresso na instituição, o limite de 30 anos de idade. Defende, assim, ser válida a cláusula do edital ora impugnada, a cuja observância está compelida a Administração. Bate-se pela improcedência dos pedidos.

Com réplica às fls. 124-126, os autos vieram-me conclusos.

Relatei. Decido.

1. As questões postas são exclusivamente de direito, por isso que cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I).

2. Os pedidos são improcedentes.

O autor nasceu em 23.9.1977, pelo que ao tempo de sua inscrição no concurso - que se deu entre 27.11.2009 a 17.12.2009 - já contava com 32 anos de idade.

Sendo assim, não há como reconhecer-lhe o direito vindicado. Transcrevo, como razões de decidir, os fundamentos que alinhei ao negar o pedido de antecipação de tutela, **verbis**:

“De fato, o verbete da Súmula n. 683/STF legitima a limitação etária imposta no edital. Isso porque o concurso deflagrado pela Administração visa ao preenchimento de vagas do cargo de Policial Militar. Há, pois, justificativa razoável em exigir-se que os candidatos - que, uma vez nomeados e empossados, terão de enfrentar situações de confronto nas ruas - tenham a idade máxima de trinta anos.

Demais disso, observo que a Lei Estadual n. 1943/1954, em seu art. 21, II, letra “f”, estabelece expressamente como uma das condições de ingresso nas fileiras da Polícia Militar ter o candidato no máximo 30 anos de idade. Trata-se de legislação válida, pois editada em conformidade com o disposto nos arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, ambos da CF.

Confira-se o entendimento da 4ª Câmara Cível do eg. TJPR: *“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. LIMITE DE IDADE DE 30 ANOS ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL N.º 1943/54. DIPLOMA LEGAL RECEPCIONADO PELA CARTA DA REPÚBLICA. A NATUREZA DA ATIVIDADE A SER EXERCIDA JUSTIFICA A LIMITAÇÃO IMPOSTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CANDIDATO QUE CONTAVA COM 31 ANOS DE IDADE NO ATO DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA NAS*

ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NA PEÇA INAUGURAL, CAPAZ DE ENSEJAR O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTULADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.AGRAVO DESPROVIDO" (Agravo de Instrumento n. 455.334-4, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julg. 15.7.2008).

Soma-se a isso a circunstância de a Constituição Estadual taxativamente autorizar a fixação de limitação etária para ingresso na Polícia Militar (CE, § 6º do art. 45).

Nada tendo a acrescentar a essa motivação, declaro a improcedência dos pedidos.

3. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, pagará o autor as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00. A exigibilidade do pagamento dessas verbas, porém, haverá de observar a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 9 de junho de 2011.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito